



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2213485 - TO(2025/0174444-9)

RELATORA : MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : NELSON PILLA FILHO - RS041666
GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE - PR010747
JOÃO PEDRO KOSTIN FELIPE DE NATIVIDADE - PR086214
RECORRIDO : JOAO RIBEIRO DA SILVA
RECORRIDO : OSMAR DA CONCEICAO LOPES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA FUNDADA EM CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA. PRESCRIÇÃO EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE CITAÇÃO VÁLIDA NO PRAZO LEGAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO. ALEGADA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE REVISÃO DAS PREMISSAS FÁTICAS DO ACÓRDÃO RECORRIDO QUANTO À MENSURABILIDADE DO PROVEITO ECONÔMICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso especial interposto, com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal.

2. A parte recorrente sustenta violação aos arts. 85, § 8º, 489, § 1º, III, 927, III, e 1.022 do Código de Processo Civil, ao argumento de que, extinta a ação por prescrição sem declaração de inexistência ou redução da dívida, o proveito econômico seria inestimável, impondo a fixação dos honorários por equidade, conforme o Tema 1076 do STJ, bem como a existência de negativa de prestação jurisdicional pelo Tribunal de origem.

3. A instância de origem consignou que a prescrição decorreu da inércia do autor em promover as diligências necessárias à efetivação da citação, aplicou o princípio da causalidade para manter a condenação em custas e honorários sucumbenciais com base no art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil e, em embargos de declaração, afastou a alegada omissão e a aplicação do art. 85, § 8º, do mesmo diploma, à luz do Tema 1076 do STJ.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o acórdão recorrido incorreu em negativa de prestação jurisdicional e em

deficiência de fundamentação, em violação aos arts. 489, § 1º, III, e 1.022 do Código de Processo Civil, ao deixar de enfrentar os argumentos relativos à forma de fixação dos honorários sucumbenciais.

5. Há, ainda, questão em discussão consistente em saber se, em ação de cobrança extinta por prescrição, é possível, em recurso especial, afastar a aplicação do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil e aplicar o art. 85, § 8º, do mesmo diploma, com fundamento na inestimabilidade do proveito econômico, em especial diante das premissas fáticas fixadas pelo Tribunal de origem e da incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

III. Razões de decidir

6. A pronúncia do Tribunal de origem examinou, de modo suficiente e fundamentado, as questões suscitadas pela parte recorrente, inclusive quanto ao critério de fixação dos honorários advocatícios e à aplicação do princípio da causalidade, inexistindo omissão, obscuridade, contradição ou negativa de prestação jurisdicional nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

7. A falta de acolhimento da tese defendida pela parte recorrente não configura violação ao art. 489, § 1º, III, do Código de Processo Civil, pois o órgão julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos expendidos pelas partes, bastando que apresente fundamentação apta a sustentar a conclusão adotada.

8. A conclusão da instância ordinária quanto à ocorrência de prescrição, em razão da inércia do autor em promover as diligências necessárias à citação, e quanto à aplicação do princípio da causalidade para fixar honorários sucumbenciais em percentual sobre o valor da causa decorreu da análise das circunstâncias concretas da demanda, de modo que a revisão do critério adotado para a fixação da verba honorária demandaria o reexame do acervo fático-probatório, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

9. Para acolher a tese de que o proveito econômico da parte vencedora seria inestimável e que, por isso, se aplicaria o art. 85, § 8º, do Código de Processo Civil e a orientação do Tema 1076 do STJ, seria necessário rediscutir as premissas fáticas fixadas no acórdão recorrido acerca da causa da extinção do processo e da utilidade econômica do resultado obtido, providência igualmente obstada pela Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

IV. Dispositivo

10. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/05/2026 a 11/05/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 11 de maio de 2026.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2213485 - TO(2025/0174444-9)

RELATORA : MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : NELSON PILLA FILHO - RS041666
GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE - PR010747
JOÃO PEDRO KOSTIN FELIPE DE NATIVIDADE - PR086214
RECORRIDO : JOAO RIBEIRO DA SILVA
RECORRIDO : OSMAR DA CONCEICAO LOPES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA FUNDADA EM CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA. PRESCRIÇÃO EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE CITAÇÃO VÁLIDA NO PRAZO LEGAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO. ALEGADA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE REVISÃO DAS PREMISSAS FÁTICAS DO ACÓRDÃO RECORRIDO QUANTO À MENSURABILIDADE DO PROVEITO ECONÔMICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso especial interposto, com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal.

2. A parte recorrente sustenta violação aos arts. 85, § 8º, 489, § 1º, III, 927, III, e 1.022 do Código de Processo Civil, ao argumento de que, extinta a ação por prescrição sem declaração de inexistência ou redução da dívida, o proveito econômico seria inestimável, impondo a fixação dos honorários por equidade, conforme o Tema 1076 do STJ, bem como a existência de negativa de prestação jurisdicional pelo Tribunal de origem.

3. A instância de origem consignou que a prescrição decorreu da inércia do autor em promover as diligências necessárias à efetivação da citação, aplicou o princípio da causalidade para manter a condenação em custas e honorários sucumbenciais com base no art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil e, em

embargos de declaração, afastou a alegada omissão e a aplicação do art. 85, § 8º, do mesmo diploma, à luz do Tema 1076 do STJ.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o acórdão recorrido incorreu em negativa de prestação jurisdicional e em deficiência de fundamentação, em violação aos arts. 489, § 1º, III, e 1.022 do Código de Processo Civil, ao deixar de enfrentar os argumentos relativos à forma de fixação dos honorários sucumbenciais.

5. Há, ainda, questão em discussão consistente em saber se, em ação de cobrança extinta por prescrição, é possível, em recurso especial, afastar a aplicação do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil e aplicar o art. 85, § 8º, do mesmo diploma, com fundamento na inestimabilidade do proveito econômico, em especial diante das premissas fáticas fixadas pelo Tribunal de origem e da incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

III. Razões de decidir

6. A pronúncia do Tribunal de origem examinou, de modo suficiente e fundamentado, as questões suscitadas pela parte recorrente, inclusive quanto ao critério de fixação dos honorários advocatícios e à aplicação do princípio da causalidade, inexistindo omissão, obscuridade, contradição ou negativa de prestação jurisdicional nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

7. A falta de acolhimento da tese defendida pela parte recorrente não configura violação ao art. 489, § 1º, III, do Código de Processo Civil, pois o órgão julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos expendidos pelas partes, bastando que apresente fundamentação apta a sustentar a conclusão adotada.

8. A conclusão da instância ordinária quanto à ocorrência de prescrição, em razão da inércia do autor em promover as diligências necessárias à citação, e quanto à aplicação do princípio da causalidade para fixar honorários sucumbenciais em percentual sobre o valor da causa decorreu da análise das circunstâncias concretas da demanda, de modo que a revisão do critério adotado para a fixação da verba honorária demandaria o reexame do acervo fático-probatório, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

9. Para acolher a tese de que o proveito econômico da parte vencedora seria inestimável e que, por isso, se aplicaria o art. 85, § 8º, do Código de Processo Civil e a orientação do Tema 1076 do STJ, seria necessário rediscutir as premissas fáticas fixadas

no acórdão recorrido acerca da causa da extinção do processo e da utilidade econômica do resultado obtido, providência igualmente obstada pela Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

IV. Dispositivo

10. Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por BANCO DO BRASIL SA com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão assim ementado (e-STJ fl. 718/780):

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA. PRESCRIÇÃO. ATRASO NA CITAÇÃO POR INÉRCIA DO AUTOR. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta pelo Banco do Brasil S. A. contra sentença que reconheceu a prescrição em ação de cobrança baseada em Cédula Rural Pignoratícia nº 111700588, emitida em 01/11/1999, com vencimento em 21/10/2001, extinguindo o processo com resolução de mérito e condenando o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado da causa. O apelante sustenta a inaplicabilidade da prescrição e questiona sua condenação em honorários sucumbenciais, sob o fundamento do princípio da causalidade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se a prescrição do crédito em questão foi corretamente reconhecida; e (ii) avaliar se a condenação do autor ao pagamento dos honorários sucumbenciais encontra amparo no princípio da causalidade. III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O prazo prescricional aplicável ao caso, considerando a natureza da Cédula Rural Pignoratícia e as regras do Código Civil de 2002, é de cinco anos (art. 206, §5º, I). A ação foi ajuizada dentro do prazo prescricional em 08/04/2002. Contudo, a interrupção do prazo exige a citação válida dentro do prazo de dez dias após o despacho inicial (CPC, art. 240), o que não ocorreu devido à inércia do autor em promover as diligências necessárias, ocasionando a prescrição.

4. A demora na citação não decorreu exclusivamente de fatores alheios ao controle do autor, mas de sua conduta negligente, como a ausência de pagamento de custas processuais para cartas precatórias

e o descumprimento de intimações judiciais, o que impede o afastamento da prescrição com base no princípio da razoabilidade (STJ, R Esp 1769201/SP).

5. A condenação em honorários sucumbenciais tem amparo no princípio da causalidade, uma vez que a extinção do processo foi causada pela negligência do autor. O art. 85, §2º, do CPC, estabelece a responsabilização da parte que deu causa à demanda infrutífera. O entendimento consolidado do STJ confirma que a sucumbência é devida ao exequente quando a frustração da execução decorre de sua própria conduta processual inadequada (STJ, AgInt no AR Esp 1714099/SC).

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso desprovido.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Segundo a parte recorrente, o recurso preenche os requisitos necessários ao conhecimento e provimento, sustentando, em síntese, violação aos arts. 85, §8º, 489, §1º, III, 927, III, e 1.022 do Código de Processo Civil, por ter o acórdão recorrido fixado honorários advocatícios com base no art. 85, §2º, do CPC, apesar de a ação ter sido extinta por prescrição sem declaração de inexistência ou redução da dívida, hipótese em que o proveito econômico seria inestimável e imporia a fixação por equidade, conforme o Tema 1076 do STJ; sustenta, ainda, que o Tribunal de origem deixou de enfrentar adequadamente tais argumentos nos embargos de declaração, apresentando fundamentação genérica e incorrendo em negativa de prestação jurisdicional.

Intimada nos termos do art. 1.030, do Código de Processo Civil, a parte recorrida afirmou a inexistência de requisitos ou elementos aptos a promover a alteração do julgado impugnado.

É o relatório.

VOTO

O recurso especial é tempestivo e cabível.

No presente processo, a parte afirma, em suma, que estão presentes os requisitos para o conhecimento e provimento de seu recurso.

Ocorre, contudo, que a questão já foi enfrentada pelo acórdão recorrido, que analisou detidamente todas as questões jurídicas postas.

Na hipótese, ao examinar o tema, o Tribunal de origem concluiu que era correta a sentença que reconheceu a prescrição da pretensão de cobrança decorrente de cédula rural pignoratícia, pois, embora a ação tenha sido proposta

dentro do prazo prescricional, não houve citação válida em tempo hábil em razão da inércia do autor em promover as diligências necessárias à sua efetivação, como o pagamento de custas para expedição de cartas precatórias e o atendimento a intimações judiciais. Assim, entendeu que a demora na citação não decorreu de fatores alheios à vontade da parte autora, o que impediu a interrupção do prazo prescricional.

Diante disso, o Tribunal reconheceu que a extinção do processo decorreu da própria conduta negligente do autor, razão pela qual aplicou o princípio da causalidade para manter sua condenação ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em percentual sobre o valor da causa e posteriormente majorados em grau recursal, concluindo pela manutenção integral da sentença e pelo desprovimento da apelação.

De saída, no que tange a alegação de afronta aos artigos 1.022 e 489 do Código de Processo Civil, a ofensa ao art. 1.022, II, do Código de Processo Civil se caracteriza quando o órgão julgador, provocado por meio de embargos de declaração, deixa de suprir omissão sobre ponto relevante da controvérsia, cuja análise é indispensável à adequada prestação jurisdicional.

De igual modo, o art. 489, §1º, IV, do CPC impõe um dever de fundamentação qualificada, estabelecendo que não se considera fundamentada a decisão judicial que não enfrenta todos os argumentos deduzidos pelas partes capazes, em tese, de infirmar a conclusão adotada.

Esses dispositivos visam assegurar que o pronunciamento judicial seja efetivamente resolutivo, transparente e coerente, permitindo o controle pelas instâncias superiores e garantindo a observância ao devido processo legal substancial.

Certo é que "Afasta-se a ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, pois não se constata omissão, obscuridade ou contradição nos acórdãos recorridos capazes de torná-los nulos. O colegiado originário apreciou a demanda de forma clara e precisa, deixando bem delineados os fundamentos dos julgados. " (AgInt no AREsp n. 2.441.987/DF , relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 17/2/2025, DJEN de 20/2/2025.)

Efetivamente, compulsados os autos, colhe-se que a Corte de origem examinou as questões suscitadas pelo recorrente, inclusive quanto à fixação dos honorários advocatícios, consignando que, no caso concreto, a condenação da parte autora decorre da aplicação do princípio da causalidade, uma vez que a extinção do processo foi ocasionada por sua própria inércia na promoção dos atos necessários à efetivação da citação. Ademais, ao apreciar os embargos de declaração, o Tribunal

registrou que não havia omissão no acórdão e consignou que, no caso concreto, incide a regra do art. 85 do Código de Processo Civil, afastando o arbitramento por equidade à luz do Tema 1076 do STJ.

Desse modo, verifica-se que a decisão recorrida apreciou a matéria de forma suficiente e fundamentada, inexistindo omissão ou deficiência na prestação jurisdicional. A ausência de acolhimento da tese defendida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, tampouco nulidade do acórdão, pois o julgador não está obrigado a rebater um a um todos os argumentos deduzidos pelas partes, bastando que exponha fundamentação apta a sustentar a conclusão adotada.

Assim, "Não procede a arguição de ofensa ao 1.022 do CPC, quando o Tribunal Estadual se pronuncia, de forma motivada e suficiente, sobre os pontos relevantes e necessários ao deslinde da controvérsia." (AgInt no REsp n. 1.899.000/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 23/8/2023.)

Ressalte-se que não se pode confundir decisão desfavorável aos interesses da parte com negativa de prestação jurisdicional, tampouco fundamentação concisa com ausência de fundamentação.

Nesse sentido, destaca-se o seguinte precedente:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA. MULTA DIÁRIA. REVISÃO DA NECESSIDADE E DO VALOR FIXADO DEMANDA O REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7/STJ.

1. "Não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional" (AgInt no AREsp n. 1.907.401/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 22/8/2022, DJe de 29/8/2022)

(AgInt no AREsp n. 2.746.371/PE, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 17/3/2025, DJEN de 20/3/2025.)

Portanto, constatada a pronúncia expressa e suficiente acerca dos temas indicados como omissos, a questão do direito aplicado é matéria relativa ao mérito recursal, não se podendo cogitar, no presente feito, em prestação jurisdicional defeituosa.

Ademais, a insurgência recursal não pode ser conhecida, pois a controvérsia trazida à apreciação desta Corte demanda, necessariamente, o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Com efeito, a conclusão adotada pelo Tribunal de origem quanto ao critério de fixação dos honorários advocatícios decorreu da análise das circunstâncias concretas da causa, tendo a Corte local consignado que a extinção do processo ocorreu em razão da prescrição da pretensão de cobrança, decorrente da inércia da parte autora em promover as diligências necessárias à efetivação da citação, razão pela qual aplicou o princípio da causalidade para manter sua condenação ao pagamento das custas e honorários sucumbenciais, fixados em percentual sobre o valor da causa.

Desse modo, para acolher a tese recursal de que, na hipótese, o proveito econômico obtido pela parte vencedora seria inestimável — o que atrairia a aplicação do art. 85, §8º, do Código de Processo Civil e a fixação dos honorários por equidade — seria necessário reexaminar as premissas fáticas consideradas pelo Tribunal de origem, especialmente quanto às circunstâncias da extinção do processo e à utilidade econômica do resultado obtido pelas partes, providência vedada em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

No mesmo sentido, *mutatis mutandis*:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE REVISÃO CONTRATUAL EM LOCAÇÃO COMERCIAL DURANTE A PANDEMIA DE COVID-19. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. BASE DE CÁLCULO. ART. 85, § 2º, DO CPC. ALEGAÇÃO DE PROVEITO ECONÔMICO MENSURÁVEL. ACÓRDÃO QUE FIXOU HONORÁRIOS SOBRE O VALOR DA CAUSA EM RAZÃO DE ILIQUIDEZ DO PROVEITO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial em demanda de revisão contratual de aluguéis comerciais decorrente da pandemia de Covid-19, na qual se discutiu a base de cálculo dos honorários de sucumbência.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) houve violação do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil ao se fixarem os honorários sobre o valor da causa em vez do proveito econômico; (ii) o proveito econômico seria mensurável e deveria servir como base de cálculo; e (iii) os honorários fixados mostrar-se-iam irrisórios e desproporcionais.

3. A incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça impede o reexame, em recurso especial, da premissa fática de iliquidez do proveito econômico adotada pelo tribunal de origem, o que inviabiliza a

alteração da base de cálculo dos honorários para o proveito econômico ou a reavaliação de sua suposta irrisoriedade.

4. Justifica-se tal conclusão porque o acórdão de origem assentou a iliquidez do benefício econômico decorrente da redução dos aluguéis e, por isso, manteve a base no valor da causa;

os embargos de declaração foram rejeitados; e a decisão de inadmissibilidade apontou a necessidade de revolvimento fático-probatório. Precedentes desta Corte vedam, pela Súmula 7/STJ, a rediscussão da mensurabilidade do proveito econômico e da adequação do critério adotado.

5. Agravo conhecido para não se conhecer do recurso especial.

(AREsp n. 2.648.446/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 3/11/2025, DJEN de 6/11/2025.)

Ante o exposto, **não conheço** do recurso especial.

Caso exista nos autos prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, determino sua majoração em desfavor da parte recorrente, no importe de 2% sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**REsp 2.213.485 / TO
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0174444-9

Número de Origem:
50005383520028272737

Sessão Virtual de 05/05/2026 a 11/05/2026

Relator

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE - PR010747

NELSON PILLA FILHO - RS041666

JOÃO PEDRO KOSTIN FELIPE DE NATIVIDADE - PR086214

RECORRIDO : JOAO RIBEIRO DA SILVA

RECORRIDO : OSMAR DA CONCEICAO LOPES

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PENHOR - DIREITOS E TÍTULOS DE CRÉDITO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/05/2026 a 11/05/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 11 de maio de 2026